



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.683

Recurso nº 92.199 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

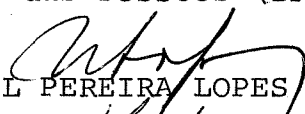
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

MULTA - O emprego de documentação material e/ou ideologicamente falsa dá lugar à aplicação da multa de que trata o § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77, nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7450/85.

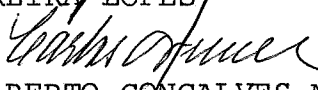
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1988.

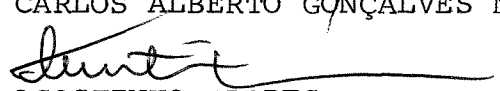

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13813-000.527/86-38

RECURSO Nº: 92.199

ACÓRDÃO Nº: 101-77.683

RECORRENTE: ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 31/34) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP. (fls.25/27) que indeferiu a sua impugnação de fls. 14/16.

A fiscalização, com fundamento no disposto nos arts. 158 e 733, § único, do RIR/80 c/c o art. 38 da Lei nº 7.450/85, lançou contra a recorrente, no curso do período-base de 1986, multa de valor igual à metade da dedução de custos indevidamente apropriados através de utilização de notas-fiscais material e ideologicamente falsas, conforme descrito na peça-básica (fls. 02) e no Termo de Constatação de fls. 04.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 14/16), sob a alegação de que a multa foi alicerçada em apurações errôneas, diz que agiu de boa-fé, os serviços foram prestados de forma regular dentro de critérios normais e rotineiros e que a fiscalização é que cabe fiscalizar e alertar os contribuintes contra firmas inidôneas, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados revestiam a forma legal. Sustenta que, de acordo com o art. 194 do CTN, o agente fiscal só tem competência para matéria de fiscalização, não sendo agente ou órgão de aplicação da Lei ou do Direito.

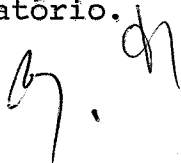
B. M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13813-000.527/86-38
Acórdão nº 101-77.683

O julgador de primeira instância fundamentou a sua decisão (fls. 25/27) no fato de que a autuada limitou-se a um arrazoado sem consistência e sem provas capazes de destruir a ação fiscal, estando incomprovada a prestação dos serviços pela inexistência física e jurídica da firma "Model", conforme apurado pela fiscalização, e a legislação atinente aos fatos foi aplicada em boa e devida forma.

Na fase recursal (fls. 31/34), a empresa insiste na afirmação de que o lançamento repousa em apurações errôneas, com base em levantamento superficial, não tendo havido, outrossim, evidências fortes o bastante para concluir pelo ilícito fiscal. Reprodz em sinamentos da Doutrina em favor de sua causa. E reitera argumentos de que descabe ao agente fiscal lançar multa. Diz-se violado e coagido em seus direitos, não tendo sido sequer respeitado o princípio do contraditório que o CTN assegura.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'M' followed by a dot and a flourish.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

À autuada foi assegurado pleno direito de defesa, não tendo ocorrido na espécie preterição do direito de defesa da parte que justificasse a nulidade do feito com fundamento no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, o agente que lançou a multa é capaz para a prática do ato, o que afasta o recurso do inciso I do mencionado dispositivo.

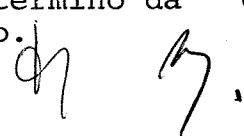
Ademais, o autuante não multou o contribuinte mas apenas lançou o valor da multa nos precisos termos da lei de regência.

O fato está previsto e sancionado em lei, ou seja, a utilização de documento material e/ou ideologicamente falso para comprovar custos e despesas operacionais com vista a reduzir o lucro real impositivo.

Dizem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77, com a nova redação dada aos dois últimos parágrafos, pelo art. 38 da Lei nº 7450, de 23/12/85, "in verbis":

"§ 1º A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber.

§ 2º A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.



§ 3º Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Ora, o exame dos autos revela que o contribuinte realmente utilizou documentos ideologicamente falsos com o propósito de reduzir o lucro real do exercício e, assim, está sujeito à sanção legal.

O fisco comprovou que as nota-fiscais utilizadas pela empresa eram falsas. O C.G.C. indicado na nota-fiscal era de outra empresa e o endereço dela constante era fictício.

Como bem disse o julgador, a autuada nenhuma prova apresentou, limitando-se a arrazoar.

Não provou a existência da prestadora dos serviços e da existência do endereço onde ela pudesse ser encontrada.

Nada.

Até o pagamento foi feito em dinheiro a dificultar a identificação de seu verdadeiro beneficiário.

Os autos conduzem à convicção de que o Colegiado defronta-se com mais um caso de comprovantes emitidos em nome de empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar o fisco.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

